



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838315 - RJ (2025/0016316-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. A parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 11.343/06. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

2. No recurso especial, o insurgente alegou dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, buscando o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente do ingresso em domicílio por agentes públicos. O recurso especial não foi admitido, com base na Súmula n. 83 do STJ, e o agravo em recurso especial foi considerado intempestivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória e se a duplicidade de intimações, tanto pelo Diário Eletrônico quanto pelo Portal de Intimações Eletrônicas, poderia afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade das intimações realizadas tanto pelo Diário da Justiça Eletrônico quanto pelo Portal Eletrônico, conforme a Lei n. 11.419/2006.

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial iniciou-se em 29/10/2024, findando em 12/11/2024, conforme os arts. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, e art. 798, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal. O agravo foi interposto em 14/11/2024, sendo, portanto, intempestivo.

7. Ainda que considerada a última intimação válida, o agravo em recurso especial seria intempestivo, porquanto interposto em 14/11/2024.

8. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A validade das intimações realizadas tanto pelo Diário da Justiça Eletrônico quanto pelo Portal Eletrônico é reconhecida pela Lei n. 11.419/2006. 2. A duplicidade de intimações não afasta a intempestividade do agravo em recurso especial quando interposto fora do prazo legal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 3º; Código de Processo Penal, art. 798, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 83, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838315 - RJ (2025/0016316-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. A parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 11.343/06. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

2. No recurso especial, o insurgente alegou dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, buscando o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente do ingresso em domicílio por agentes públicos. O recurso especial não foi admitido, com base na Súmula n. 83 do STJ, e o agravo em recurso especial foi considerado intempestivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória e se a duplicidade de intimações, tanto pelo Diário Eletrônico quanto pelo Portal de Intimações Eletrônicas, poderia afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade das intimações realizadas tanto pelo Diário da Justiça Eletrônico quanto pelo Portal Eletrônico, conforme a Lei n. 11.419/2006.

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial iniciou-se em 29/10/2024, findando em 12/11/2024, conforme os arts. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, e art. 798, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal. O agravo foi interposto em 14/11/2024, sendo, portanto, intempestivo.

7. Ainda que considerada a última intimação válida, o agravo em recurso especial seria intempestivo, porquanto interposto em 14/11/2024.

8. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A validade das intimações realizadas tanto pelo Diário da Justiça Eletrônico quanto pelo Portal Eletrônico é reconhecida pela Lei n. 11.419/2006. 2. A duplicidade de intimações não afasta a intempestividade do agravo em recurso especial quando interposto fora do prazo legal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 3º; Código de Processo Penal, art. 798, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 83, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO DA FONSECA RODRIGUES contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o insurgente alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao previsto no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, ao buscar o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente do ingresso em domicílio pelos agentes públicos.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade, por afronta à Súmula n. 83, STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o reclamo não foi conhecido, pela intempestividade.

No regimental, o agravante, refutou a intempestividade do agravo em recurso especial, ao argumento de que “o que ocorreu foram duplicidades de intimações, sendo feitas as mesmas tanto pelo Diário Eletrônico quanto pelo Portal de Intimações Eletrônicas”.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, seja reconhecido o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória operado pelas instâncias originárias, a implicar a nulidade do feito a contar daquele momento processual.

Todavia, a simples leitura do agravo regimental revela terem os mesmos argumentos do recurso ordinário sido repisados pelo ora agravante. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado:

"A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de ambas as formas de intimação previstas na Lei n. 11.419/2006 - seja pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), seja por meio do Portal Eletrônico. Corroborando esse entendimento, o art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 dispõe que a publicação no DJe "substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". No cenário dos autos, consoante consta na Certidão de Saneamento de Óbices (fl. 702), diante de indícios de intempestividade, o agravante foi intimado para “no prazo de 5 dias,

comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial”. Em resposta, o agravante argumentou ter ocorrido duplicidade de intimações da inadmissibilidade do recurso especial, “tanto pelo Diário Eletrônico quanto pelo Portal de Intimações Eletrônicas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,” (fl. 707). A fim de comprovar tal alegação, apresentou rol de datas de intimação relacionadas à Ação Penal, na qual consta como data de expedição da intimação 17/10/2024 (fl. 719). Nesse cenário, consoante as bem lançadas manifestações ministeriais, com fulcro no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, “considera-se a data da intimação o dia da efetiva consulta ao teor da intimação ou após o término do prazo de dez dias sem que haja a efetiva consulta ao conteúdo do mencionado” (. 686). Daí se depreende, o início do prazo para interposição do agravo em recurso especial, considerados os dez dias previstos na Lei n. 11.419/2006, é a data de 29/10/2024 (terça-feira), findando em 12/11/2024, já que, consoante o previsto no art, 798, §§ 1º e 3º, do diploma processual penal. Por conseguinte, mesmo que na hipótese de eventual duplicidade de intimações e considerada a última intimação válida, o presente agravo em recurso especial seria intempestivo, porquanto interposto em 14/11/2024 (fls. 657/665)" (p. 757 e ss).

Cumprе reiterar a compreensão exarada na decisão monocrática que avistou a intempestividade do agravo em recurso especial, com a finalidade de rebater a alegação manejada pelo agravante de que teria havido duplicidade de intimações: “o início do prazo para interposição do agravo em recurso especial, considerados os dez dias previstos na Lei n. 11.419/2006, é a data de 29/10/2024 (terça-feira), findando em 12/11/2024”, com fulcro na disposição do art, 798, §§ 1º e 3º, do diploma processual penal.

Nessa esteira, “mesmo que na hipótese de eventual duplicidade de intimações e considerada a última intimação válida, o presente agravo em recurso especial seria intempestivo, porquanto interposto em 14/11/2024” (fls. 657/665).

Verifica-se, portanto, que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0016316-2

AgRg no
AREsp 2.838.315 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02333338220228190001 202424701965 2333338220228190001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.